



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187274 - SP (2026/0071281-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569
AGRAVADO : FERNANDA FERNANDES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA - PB032749
JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA - SP513997

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EResp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187274 - SP (2026/0071281-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569
AGRAVADO : FERNANDA FERNANDES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA - PB032749
JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA - SP513997

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.** desafiando decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 336/337), que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no Enunciado n. 182/STJ, tendo

em vista que não foi refutado um dos motivos adotados pela instância *a quo* para não admitir o apelo nobre.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "[a] *decisão monocrática proferida neste caso, impôs ao recorrente gravíssimo ônus, qual seja, impediu que seus argumentos fossem analisados pelo órgão colegiado competente para julgamento de seu recurso*" (fl. 353). Discorre, ainda, sobre o mérito da insurgência especial não admitida.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certificado à fl. 361.

Requer a reconsideração do *decisum* alvejado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto no Verbete n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista que não foram enfrentados os pilares adotados pela instância de origem para negar trânsito ao apelo nobre, quais sejam, a Súmula n. 7/STJ, o não cabimento da insurgência especial por afronta à norma diversa de tratado ou lei federal e a não comprovação da divergência jurisprudencial.

Já nas razões do agravo interno agora examinado (fls. 341/356), cinge-se a parte insurgente a defender, de forma genérica, o afastamento do obstáculo do Verbete n. 182/STJ, sem apontar, contudo, em que trecho da petição do agravo em recurso especial teria sido atacado o alicerce da decisão de prelibação do apelo raro.

Assim, deixou de rebater, de modo específico, o empecilho adotado pelo decisório agravado, o que também atrai, mais uma vez, a incidência do Enunciado n. 182 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DESTAQUE. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.861.630/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.187.274 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0071281-7

Número de Origem:
11024558320248260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569

AGRAVADO : FERNANDA FERNANDES DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA - PB032749
JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA - SP513997

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569

AGRAVADO : FERNANDA FERNANDES DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA - PB032749
JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA - SP513997

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026